

**GP-RIM-0054/2026**

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2026

**Senhor Presidente,**

Em atenção ao requerimento nº 0074/2026, de autoria da nobre vereador Dylan Roberto Viana Dantas e aprovado por esse Legislativo, no qual requer informações sobre o fundamento legal que autorizou o repasse inflacionário na cobrança do IPTU nos exercícios de 2025 e 2026, encaminhamos a Vossa Excelência resposta exarada pela Secretaria da Fazenda.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ HENRIQUE GALVÃO**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**SOROCABA - SP**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

### SEFAZ - Gabinete da Secretaria

### DESPACHO

**Nº do Processo:** 3552205.404.00014147/2026-72

**Interessado:** Vereador Dylan Dantas

**Assunto:** REQUERIMENTO 0074/2026 - SEFAZ

À Divisão de Expediente,

Em atenção à solicitação em id 1359846;

Segue resposta em id 1394996, a qual estou de acordo.

Segue para demais providências.

Sorocaba, na data da assinatura digital.

**Marcelo Regalado**  
Secretário da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Duarte Regalado, Secretário**, em 12/02/2026, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1397719** e o código CRC **57CE6DAE**.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

### SEFAZ - Seção Fiscalização Tributária Imobiliária

#### DESPACHO

Nº do Processo: 3552205.404.00014147/2026-72

Interessado: Vereador Dylan Dantas

Assunto: REQUERIMENTO 0074/2026 - SEFAZ

#### À SEFAZ - Gabinete

Foram realizadas as seguintes perguntas pelo Edil Dr. Dylan Dantas:

**1. Qual é a natureza jurídica dos aumentos verificados nos valores do IPTU referentes aos exercícios de 2025 e 2026?**

**Resposta:** O artigo 2º, da lei municipal nº 7328/2004. Para esta resposta é preciso separar as duas cobranças constantes dos carnês de IPTU, ou seja, o IPTU e a Taxa de Remoção de Lixo. Faço esta distinção pois embora os dois tributos sejam atualizados pelo IPCA-E, a Taxa de Remoção de Lixo sofre efeito reflexo da alteração do zoneamento estabelecida no novo Plano Diretor (lei nº 13123/2025).

**2. Caso tais aumentos decorram exclusivamente de repasse ou atualização inflacionária, qual é o dispositivo legal específico que autorizou esse reajuste automático, sem prévia deliberação e aprovação pelo Poder Legislativo?**

**Resposta:** Artigo 2º, da lei municipal nº 7328/2004.

**3. Existe, por parte do Poder Executivo, estudo, proposta ou previsão normativa visando alterar, limitar ou submeter ao crivo legislativo esse mecanismo de repasse inflacionário automático do IPTU, considerando o impacto financeiro sobre a população e a ausência de correlação direta com a melhoria proporcional dos serviços públicos?**

**Resposta:** Atualmente, no âmbito do município de Sorocaba, a reposição inflacionária dos tributos municipais ocorre anualmente balizada pela Lei municipal nº 7328/2004.

#### Do mérito

Em atenção ao Requerimento de autoria do nobre Vereador, e para a melhor

compreensão do ocorrido, urge a necessidade de juntar ao presente expediente os dispositivos legais que balizaram as respostas, vejamos:

- A lei nº 13123/2025 instituiu a revisão do Plano Diretor de Sorocaba e com isso o zoneamento e o enquadramento dos imóveis.

- A revisão nos valores dos tributos municipais, no presente caso, do IPTU e Taxa de Remoção de Lixo é autorizada e realizada com base nos artigos 1º e 2º da Lei municipal nº 7348/2004, vejamos:

**"Art. 1º - Os valores referentes à legislação tributária,** vigentes no presente exercício nos termos da Lei nº 6.927, de 17 de novembro de 2003, **serão atualizados**, para o exercício de 2005, **pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE)** verificada no período de setembro de 2003 a novembro de 2004. Grifo nosso

**Art. 2º - Os valores atualizados nos termos desta Lei serão atualizados para os exercícios seguintes pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE) verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso."** Grifo nosso

- A Taxa de Remoção de Lixo é um tributo cobrado junto com o IPTU no mesmo carnê para recolhimento, assim prevê o artigo 217, do Código tributário Municipal-Lei nº 1444/1966, vejamos:

**"Art. 217 Os impostos predial e territorial urbano, bem como as taxas de conservação de vias, iluminação pública e remoção de lixo, serão lançados e cobrados em conjunto ou separadamente, sendo arrecadados na forma prevista nesta lei, considerado sempre como em quantidade máxima o número de prestações estabelecido."** Grifo nosso (Redação dada pela Lei nº 1754/1973)

- A metodologia de cálculo do IPTU diverge da forma de cálculo da Taxa de Remoção de Lixo, a lei municipal que regulamenta a cobrança da Taxa de lixo é a nº 3439/1990, nº 9430/2010 e suas alterações, em sua Tabela 1, e assim dispõe sobre a exação:

**"TABELA n.º 1 - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO (Vide Lei nº 9430/2010)**

**Para efeito do cálculo da Taxa de Remoção de Lixo, os imóveis com edificações constantes do Cadastro Tributário terão suas áreas construídas multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:** Grifo nosso

**I - Unidades residenciais, por m<sup>2</sup> de área construída: Fator**

**a)** Na Zona Comercial Principal:.....R\$ 2,11

**b)** Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial "1":.....R\$ 1,72

**c)** Nas demais Zonas:.....R\$ 0,74

**II** - Comércio e Serviço por m<sup>2</sup>  
de área ocupada.....3,10

**III** - Indústria, por m<sup>2</sup> de  
área construída:.....R\$ 1,36

**IV** - Edificações de ocupação mista (residência e comércio/serviço/indústria), por m<sup>2</sup> de área construída:.....R\$ 2,11

**Os imóveis não construídos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:** Grifo nosso

**V** - Terreno, por metro linear de testada: Fator

**a)** Na Zona Comercial Principal: ....2,30 UFIR R\$ 5,72

**b)** Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial: ....1,85 UFIR R\$ 4,60

**c)** Nas demais Zonas: ....0,80 UFIR R\$ 2,00

**d)** Comércio e Serviço: ....3,50 UFIR R\$ 8,70

**VI** - Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança 1.720 (um mil setecentos e vinte) UFIR, R\$ 4.283,61 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), referentes aos itens "I" a "IV" desta tabela (imóveis construídos);

**VII** - Para terrenos, o limite máximo é de R\$ 2.141,80 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), referentes ao item "V" desta Tabela (imóveis não construídos);

**VIII** - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 100 (cem) litros e abaixo de 300 (trezentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "2";

**IX** - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de fixo acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "3";

**X** - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos

*nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "4";*

**XI** - Os imóveis construídos utilizados, ainda que parcialmente, como farmácias, drogarias, hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, consultórios médicos ou quaisquer atividades que envolvam medicina humana ou veterinária, que não excederem o volume de 300 (trezentos) litros por coleta, terão seus fatores multiplicados por "2" e, acima desse volume, obedecerão aos critérios fixados nos itens "IX" e "X";

**XII** - Para as construções de tipo industrial serão consideradas todas as edificações existentes, exceto as destinadas à produção industrial respectiva e desde que os resíduos industriais sejam coletados às expensas do próprio contribuinte;

**XIII** - Nos imóveis a que se refere o art. 167, da Lei Orgânica do Município, e os §§ 1º e 2º, do art. 23 da Lei n° 1.444, de 13 de Dezembro 1966, regulamentados pelos Decretos Municipais nºs 11.891, de 28 de Dezembro de 1999 e 12.110, de 15 de Maio de 2000, serão considerados como base de cálculo para efeito da cobrança da taxa de lixo somente a área construída destinada exclusivamente ao uso residencial.

Portanto, em suma, a aprovação do novo Plano Diretor, através da Lei Municipal 13.123/2025, impactou diretamente na Taxa de Remoção de Lixo, seja reduzindo ou aumentando seus valores, pois a cobrança da referida Taxa está diretamente ligada ao zoneamento dos imóveis.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2026.

**Lucas Prestes**  
Matrícula 50.225-7  
Chefe da Seção de Fiscalização Tributária Imobiliária  
Secretaria da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Prestes, Chefe de Seção**, em 11/02/2026, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1394996** e o  
código CRC **0D50AF42**.

---

---

**Referência:** Processo nº 3552205.404.00014147/2026-72

SEI nº 1394996